



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**DECRETO Nº 98**, de 13 de abril de 2021 (**TEXTO CONSOLIDADO**)

Estabelece novas medidas para a implementação de ações de enfrentamento da pandemia decorrente da propagação do vírus Sars-Cov-2, causador da patologia Covid-19, no âmbito do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea “n” do inciso I do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante a garantia de políticas e medidas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

considerando as medidas estabelecidas e recomendadas pelo Governo Estadual e pela administração municipal para o enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19);

considerando que foi renovada, tanto no âmbito estadual quanto no Município de Toledo, a declaração de estado de calamidade pública em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrente das ações necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde ocasionada pela pandemia da Covid-19;

considerando que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar as medidas administrativas para determinar restrições a atividades que possam representar risco à saúde pública, notadamente em período de mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

considerando, também, os recentes boletins emitidos pela Secretaria da Saúde, de acordo com os quais ainda se mantêm as taxas de contágio da doença e a lotação elevada de leitos Covid-19 (enfermaria e UTIs) nas unidades de saúde na macrorregião Oeste;

considerando, por outro lado, que a ampliação do horário de atendimento de atividades e estabelecimentos comerciais poderá contribuir para reduzir aglomerações;

considerando, por fim, a necessidade de prestação de serviços e atividades voltadas à subsistência e ao abastecimento dos cidadãos (convivência salutar entre saúde, vida e economia), levando em conta o monitoramento diuturno acerca da evolução (negativa ou positiva) da pandemia, o que poderá ampliar ou diminuir as medidas restritivas;

considerando a análise técnica realizada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e do Centro de Operação em Emergências (COE),

**DECRETA:**



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

~~Art. 1º — Fica facultado o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive no ramo de academias de ginástica e demais relacionadas a atividades físicas, no âmbito do Município de Toledo, no período de 14 a 27 de abril de 2021, todos os dias, no horário compreendido entre as 5h e as 22h, desde que observadas as normas, medidas e recomendações estabelecidas pela [Resolução SESA nº 632/2020](#), ou sucedânea, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e as seguintes específicas:~~

**Art. 1º** – Fica facultado o funcionamento de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive no ramo de academias de ginástica e demais atividades físicas com orientação de profissional de educação física, no âmbito do Município de Toledo, **no período de 14 a 27 de abril de 2021, todos os dias, no horário compreendido entre as 5h e as 23h**, desde que observadas as normas, medidas e recomendações estabelecidas pela [Resolução SESA nº 632/2020](#), ou sucedânea, como medida obrigatória de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e as seguintes específicas: [\(redação dada pelo Decreto nº 100, de 14 de abril de 2021\)](#)

I – observância do limite máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade de espaço físico para atendimento aos clientes, conforme o respectivo licenciamento dos órgãos competentes;

II – na parte externa do estabelecimento, em local visível e de forma clara, deverão ser afixados cartazes com informações sobre o número máximo de clientes permitido em seu interior, conforme limite estabelecido no inciso anterior;

III – deverá haver controle do número de clientes, mediante entrega de senhas, ou forma similar, que possa assegurar o efetivo controle e fiscalização;

IV – no acesso ao estabelecimento, será obrigatória a higienização das mãos dos clientes com água e sabão ou álcool gel 70%.

Parágrafo único – Na realização de atividades religiosas coletivas, deverão ser observadas as seguintes normas e medidas de prevenção da Covid-19:

I – realização dos atos religiosos preferencialmente de forma não presencial ou mediante atendimento individual;

II – em caso de realização de atos presenciais, atendimento dos seguintes critérios:

~~a) observância do horário compreendido entre as 5h e as 22h;~~

a) observância do horário compreendido entre as 5h e as 23h; [\(redação dada pelo Decreto nº 100, de 14 de abril de 2021\)](#)

b) ocupação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço, mediante rigoroso controle e verificação;

c) distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

d) uso obrigatório de máscara facial pelos participantes;

e) higienização das mãos com álcool gel 70%;

f) observância das demais medidas de proteção e prevenção determinadas pelas [Resoluções SESA nº 632/2020](#) e [221/2021](#).



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 2º** – Fica mantida a proibição, a partir da publicação deste Decreto:

I – do funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

a) estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, música ao vivo, apresentações artísticas, circos, teatros, cinemas e atividades correlatas;

b) estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

c) casas noturnas e atividades correlatas;

d) eventos, comemorações e confraternizações em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

e) atividades esportivas coletivas, ressalvadas as competições profissionais, desde que mediante a observância de protocolo específico estabelecido pela respectiva Federação e aprovado pelos órgãos competentes de saúde pública.

~~II – da comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais;~~

II – da comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, no período das 23 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais; [\(redação dada pelo Decreto nº 100, de 14 de abril de 2021\)](#)

~~III – da circulação em espaços e vias públicas, no horário das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, exceto em razão de serviços e atividades essenciais, assim entendidos aqueles previstos no Decreto Estadual nº 6.983/2021, com as alterações procedidas pelo Decreto Estadual nº 7.020/2021 e em suas alterações, bem como de atividades pedagógicas.~~

III – da circulação em espaços e vias públicas, no horário das 23 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, exceto em razão de serviços e atividades essenciais, assim entendidos aqueles previstos no [Decreto Estadual nº 6.983/2021](#), com as alterações procedidas pelo [Decreto Estadual nº 7.020/2021](#) e em suas alterações, bem como de atividades pedagógicas. [\(redação dada pelo Decreto nº 100, de 14 de abril de 2021\)](#)

**Art. 3º** – Fica mantida, também, a suspensão do transporte coletivo urbano gratuito para idosos nos horários de pico, assim entendidos os seguintes:

I – das 7h às 9h;

II – das 17h às 19h.

Parágrafo único – Nos horários mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, o beneficiário da gratuidade do transporte coletivo urbano somente poderá embarcar no veículo utilizado para a sua prestação em caso de extrema necessidade, para tratamento de saúde ou para seu deslocamento em virtude de trabalho, mediante verificação pelo respectivo condutor.

**Art. 4º** – As restrições estabelecidas por este Decreto para o período noturno não se aplicam às atividades de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, sendo permitido naquele período



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

somente os serviços de entrega de mercadorias (*delivery*), devendo ser mantido o número mínimo possível de funcionários, de acordo com a sua atividade preponderante.

**Art. 5º** – Os estabelecimentos vinculados ao Sistema Municipal de Ensino retomarão, de forma gradativa, as suas atividades pedagógicas presenciais, conforme normativas próprias a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação.

**Art. 6º** – Ficam determinadas, no Município de Toledo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2:

- I – a obrigatoriedade do uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência;
- II – a manutenção do distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- III – a higienização das mãos com água e sabão ou álcool gel 70%.

**Art. 7º** – Fica atribuída aos responsáveis pelos estabelecimentos de qualquer natureza, inclusive instituições bancárias e lotéricas, as ações e medidas necessárias para o monitoramento e observância do distanciamento mínimo em eventuais filas e aglomerações mesmo fora do estabelecimento.

**Art. 8º** – Havendo conflito entre regulamentações municipais e estaduais acerca da capacidade de público nos estabelecimentos, prevalecerá a mais restritiva para o enfrentamento da emergência de saúde pública da pandemia da Covid-19.

**Art. 9º** – O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – multas:
  - a) para pessoas físicas:
    - 1. nas infrações leves, de 2 (duas) URTs;
    - 2. nas infrações graves, de 20 (vinte) URTs;
    - 3. nas infrações gravíssimas, de 40 (quarenta) URTs.
  - b) para pessoas jurídicas:
    - 1. nas infrações leves, de 4 (quatro) URTs;
    - 2. nas infrações graves, de 40 (quarenta) URTs;
    - 3. nas infrações gravíssimas, de 80 (oitenta) URTs.
- II – apreensão, inutilização, suspensão de venda, ou fabricação e cancelamento, do registro do produto ou equipamento, sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde;
- III – interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, produto ou equipamento, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde, perdurando até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 1º – A interdição cautelar, total ou parcial, poderá, justificadamente, tornar-se definitiva.

§ 2º – A extensão da interdição será decidida por ato fundamentado da autoridade sanitária.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 10** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o [Decreto nº 85, de 31 de março de 2021](#).

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de abril de 2021.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.884, de 13/04/2021, Edição Extraordinária](#)